

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI № 06DE 2003

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDO-RES MUNICIPAIS PARA ADEQUAÇÃO AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1° - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo <u>CONCEDER</u> reajuste salarial aos servidores públicos do município de Emas, portadores de Estabilidade no Serviço Público nos termos da Constituição Federal e aos servidores ocupantes de cargos comissionados, após aplicação dos percentuais de dezoito inteiros por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real sobre o valor de R\$ 200,00, passando o salário mino a nível municipal para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, a partir de 1° de abril de 2003.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Art. 2° - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 3° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite necessário, para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, bem como incluir no orçamento programa, na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual, meios para assegurar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, com efeito retroativo a 1° de abril de 2003. CAMARA MUNICIPAL DE EMAS

"Casa Manoel Dias Notar

T Favorável

O Contrário

mas-PB 03 Ma

Maio 2003

contrário.

Art. 5° Revogam-se as disposições em

Emas/ 22 de abyil de 2003.

José William Madruga Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, dispondo sobre reajuste de salário aos servidores públicos do município e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Justiça e Redação. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto estampa a necessidade de reajustar o piso mínimo municipal, tendo observado os parâmetros da Constituição e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne a execução orçamentária, estando dentro da plausibilidade invocada. No mais, o projeto prima pela boa técnica legislativa e constitucionalidade.

Por outro lado, encontra-se de acordo com as diretrizes orçamentária para o exercício vigente, nada existindo a nível orçamentário que comprometa sua normal aprovação.

São estas, portanto, as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, <u>DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO</u> pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em 03 de maio de 2003.

De acordo com o parecer:

loizo pomes & simo



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida—se de Projeto de Lei dispondo sobre reajuste de salário aos servidores públicos do Município e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente preposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

Em verdade o Legislativo Mirim não poderia ficar alheio a antiga exigência constitucional, mormente porque trata-se de considerável aumento aos servidores municipais.

0 pagamento do mínimo possui caráter constitucional nos moldes do art. 7° , IV, da Carta Cidadão que assim assevera:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Assim sendo, como decorrência do disposto na novel medida provisória nº 116/2003, que fixou o novo valor do salário mínimo, o projeto na mesma esteira concede reajuste aos servidores municipais, dignificando assim a classe trabalhadora da rede municipal.

Nos demais aos aspectos o projeto prima pela qualidade legislativa, sobretudo porque contém dispositivo que amolda-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao limite de gastos com pessoal.

Enalteça-se ainda a proposição pelo pioneirismo que a matéria revela, mormente porque desde a sua criação é a primeira vez na história do município que o executivo implanta o salário mínimo, demonstrando ser cumpridor dos ditames constitucionais.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno. DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça em 03 de maio de 2003.

De acordo com o parecer:

Afrisa garres blines Dharia Numer Trindade